



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13119.000034/95-81
Recurso nº : 301-121034
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO BORGES ROSA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.364

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – REVISÃO DO LANÇAMENTO - Constatado o erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material. Desnecessária a apresentação de laudo técnico circunstanciado, quando o VTN pretendido pelo Contribuinte for igual ou superior ao VTN **mínimo** fixado para o município onde se localiza o imóvel.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13119.000034/95-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.364

Recurso nº : 301-121034
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO BORGES ROSA

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, para que seja adotado no lançamento em questão o VTN pleiteado pelo recorrente, superior ao VTNm fixado na IN SRF 16/95 para o município onde está situado o imóvel objeto da lide, através do Acórdão nº 301-29.379, de 18/10/00, assim ementado:

ITR 94. VTN. DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-los aos elementos fáticos reais.

Havendo erro quanto ao valor da terra nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo de tributo adotado no lançamento adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao VTN mínimo fixado na IN/SRF 16/95.

RECURSO PROVIDO.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a reforma do v. acórdão examinado, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

Observe-se que o fundamento da decisão guerreada é a ocorrência de erro por conta de discrepância entre o VTN mínimo e o declarado pelo contribuinte originalmente, SEM PROVA CONSISTENTE EM LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS DA ABNT.

Contudo, há aí evidente inversão da ordem do processo. Com efeito, o lançamento, como ato administrativo, tem presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada por PROVA em contrário.



Processo nº : 13119.000034/95-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.364

Discrepância de valores não pode ser caracterizada como prova.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com o documento de fls 64/66, pugnando pela manutenção do acórdão atacado, com fulcro na jurisprudência, trazendo, também, em anexo, laudo de avaliação do imóvel, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 13119.000034/95-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.364

VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

O Recurso é tempestivo, preenchendo, também os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Colegiado.

Do relatado, deduz-se que a C. Câmara *a quo*, identificando erro na elaboração da DITR apresentada, acolheu a pretensão do contribuinte, determinando a adoção, como base de cálculo do crédito tributário, do VTN pleiteado, superior ao VTNm fixado pela Receita Federal para o município de localização do imóvel, indicado nos laudos e declarações acostados aos autos, como prova do alegado.

De fato, releva registrar que inexitem nos autos quaisquer elementos que justifiquem uma valoração do imóvel do recorrente superior ao valor fixado pela norma legal.

Ademais, não estando o contribuinte insurgindo-se contra o VTNm, é dispensável a apresentação de laudo técnico circunstanciado, na forma da legislação de regência.

Destarte, constatado o erro no preenchimento da declaração, considerando-se o princípio da verdade material, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, constantes dos autos.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF em, 16 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA

